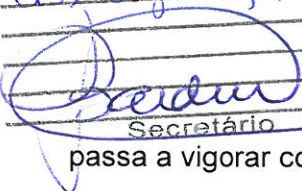




PROJETO DE LEI PL./0106.0/2016



Lido no Expediente
293 Sessão de 14/04/16
As Comissões de:
(5) Justiça
(19) Segurança Pública

Secretário

Altera a Lei nº 13.721, de 2006, que "Autoriza ao Poder Executivo a delegar serviços públicos na área de trânsito e estabelece outras providências", para incluir os serviços de vistoria veicular.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.721, de 16 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

VI – vistoria veicular.

§ 1º Os serviços previstos nos incisos I, II, IV e VI serão delegados sob o regime da permissão ou concessão, formalizados mediante contrato, nos termos do art. 137, § 2º, da Constituição Estadual.

....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos §§ 8º e 9º ao art. 2º da Lei nº 13.721, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 8º A exploração do serviço de vistoria veicular fica limitada ao número máximo de 7 (sete) pessoas jurídicas delegatárias integrantes do mesmo grupo econômico familiar, para todo o território de abrangência do poder delegante.

§ 9º A caracterização do grupo econômico familiar de que trata o § 8º exige a existência de identidade total ou parcial entre sócios das pessoas jurídicas delegatárias, com parentesco até o segundo grau, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, além de identidade total ou parcial entre seus administradores e/ou confusão total ou parcial do patrimônio, independentemente da identidade da respectiva sede administrativa." (NR)

Art. 3º Fica incluído art. 6º-A à Lei nº 13.721, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. A delegação de serviço público prevista no inciso VI do art. 1º desta Lei que estiver em vigor em caráter precário, por prazo determinado ou indeterminado, permanecerá válida pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da entrada em vigor desta Lei, período em que deverão ser realizados os levantamentos e as avaliações indispensáveis à organização das licitações, os quais precederão à outorga das permissões ou concessões que as substituirão."

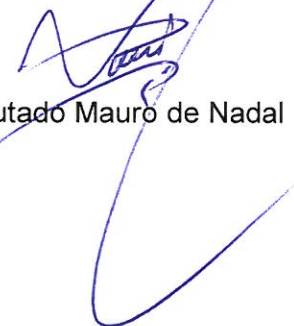


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

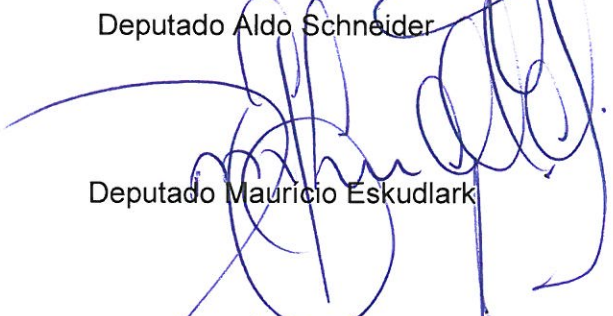

Deputado Darci de Matos

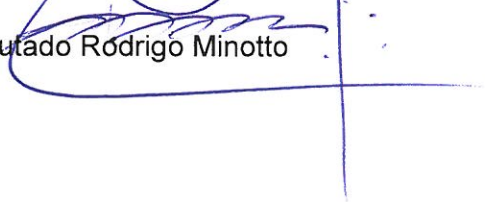

Deputado Luiz Fernando Vampiro


Deputado Mauro de Nadal

Deputado Silvio Dreveck


Deputado Aldo Schneider


Deputado Mauricio Eskudlark


Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICATIVA

A necessidade real de delegação formal dos serviços públicos na área de trânsito, com maior controle do Estado sobre tal atividade, é reforçada pela complexidade que compõe o serviço de vistoria veicular, a qual se presta para aferir se o veículo preenche as exigências da legislação de trânsito e, principalmente, se o veículo não é objeto de ilícito e se possui condições mínimas de trafegabilidade sem oferecer riscos aos cidadãos.

A vistoria é pré-requisito obrigatório para determinados procedimentos veiculares, sendo assim, serviço público por essência.

A legislação federal atribui aos Estados, por meio dos DETRANs, a competência para realizar a vistoria veicular, conforme os arts. 5º, 8º e 22, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997).

Em razão dessa clara disposição da legislação específica, não se pode negar que o serviço de vistoria veicular é serviço público a ser prestado diretamente pelo poder público estadual ou, indiretamente, por delegação (sempre precedida de licitação), sob o regime de concessão ou permissão de serviço público, respeitado o regime jurídico constitucional imposto pelos arts. 175 da Constituição Federal e 137 da Constituição Estadual.

Saliento que em Santa Catarina, por meio da Lei nº 13.721, de 2006, foi autorizado ao Poder Executivo delegar a execução dos seguintes serviços públicos: Controladoria Regional de Trânsito, formação de condutores (objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, autuada sob nº 4707, ainda não julgada), fabricação de placas, e lacração de placas.

Assim, é necessária a edição de dispositivo que autorize o Estado a delegar o serviço público de vistoria veicular, mediante concessão ou permissão, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Darci de Matos

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Silvio Dreveck

Deputado Aldo Schneider

Deputado Maurício Eskudlark

Deputado Rodrigo Minotto